



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO n° 3483/2022

PROJETO INDICATIVO: 64/2022

PROCEDÊNCIA: Vereador Cleber Serrinha

ASSUNTO: “ Cria o Programa de Atendimento Pedagógico Hospitalar e Domiciliar no âmbito do Município da Serra e dá providências. ”

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo N° 64/2022 de autoria do ilustre Vereador Cleber Serrinha, que: **“ Cria o Programa de Atendimento Pedagógico Hospitalar e Domiciliar no âmbito do Município da Serra e dá providências. ”**

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.





Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a **competência suplementar aos Municípios**, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos apresentam que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 30. Compete aos Municípios:





- III – legislar sobre assuntos de interesse local;
- IV – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desse modo, de acordo com o artigo 1º da Minuta do Projeto Indicativo 64/2022, o mesmo demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais, além disso conforme art. 2º da referida minuta, tem por objetivo em dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem dos estudantes, que em decorrência de situação de tratamento de saúde, estejam impossibilitados a frequentaram a escola.

Nesse sentido, o art. 23, Inciso V da Constituição Federal trata do acesso à educação, sendo de competência administrativa comum, portanto atribuída a todos os entes federativos, À União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Ademais, cumpre destacar que a competência para iniciativa da lei no âmbito municipal é privativa do Poder Executivo, visto que se trata de uma norma elencada no artigo 143, Inciso V da Lei Orgânica do Município da Serra, qual seja:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

(Grifos apostos)

Contudo, o Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, nos termos do artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.





III – CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta Comissão **pelo prosseguimento** ao **aludido Projeto Indicativo nº 64/2022** ao Chefe do Poder Executivo, **haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.**

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/Es, 15 de março de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

